

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0011165-78.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito**

Requerente: Maria de Lourdes do Vale Leonardo

Requerido: Natal Ignácio da Silva

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

MARIA DE LOURDES DO VALE LEONARDO pediu a condenação de NATAL IGNÁCIO DA SILVA ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, alegando, em resumo, que no dia 7 de outubro de 2011, por volta de 16 h 27 min, trafegava de motocicleta pela Rua Fagundes Varella, nestra cidade, e teve a trajetória interceptada pelo automóvel Volkswagen Gol, conduzido pelo réu, o qual, procedente de via secundária, desrespeitou a sinalização de parada obrigatória e invadiu o cruzamento. Informou ter sido indenizada pelos danos materiais causados na motocicleta, mas experimentou outros danos, correspondentes à incapacidade funcional de que padece e os danos morais, almejando indenização a tais títulos.

Citado, o réu compareceu à audiência inicial e, infrutífera a proposta conciliatória, contestou o pedido, refutando a culpa que lhe foi atribuída e a existência dos danos alegados.

Deferiu-se a produção de prova pericial e testemunhal.

Realizou-se a audiência instrutória.

Juntou-se aos autos o laudo de exame médico-pericial.

Encerrada a instrução, as partes apresentaram alegações finais, cotejando a prova e ratificando suas teses.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Conforme se extrai do boletim de ocorrência (fls. 13 verso), o réu conduzia o automóvel Volkswagen Gol pela Rua Gonçalves Dias e tinha em seu desfavor a sinalização de trânsito, com placa de parada obrigatória antes de transpor o cruzamento. Essa circunstância já remete para si uma forte presunção de culpa e deixa sobre seus ombros o peso de elidí-la, o que não fez.

De outro lado, a prova testemunha confirma a culpa do motorista, pelo

moral.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

que se depreende do insuspeito testemunho de Elias Cedraz Santana. Ele próprio, Elias, seguindo com uma carroça pela Rua Gonçalves Dias, parou no cruzamento com a Rua Fagundes Varella, por onde seguia a motociclista. O sentido de direção de Elias era contrário ao do automóvel e não observou se o motorista parou no cruzamento (v. fls. 115). No entanto, a dinâmica leva a crer que não parou, pois o próprio carroceiro parou, sintoma de que o fluxo de veículos pela via principal não permitia avançar, de modo que o sinistro certamente aconteceu porque o motorista do automóvel invadiu o cruzamento, obstando o fluxo normal e preferencial de veículos procedentes da Rua Fagundes Varella.

Conforme expõe o ilustre Desembargador Carlos Roberto Gonçalves (Responsabilidade Civil, Editora Saraiva, 6ª edição, páginas 656/657), em dadas circunstâncias é possível até presumir a culpa e refere:

Tem sido reconhecida, na responsabilidade civil automobilística aquiliana, a dificuldade às vezes intransponível de ser provada, pela vítima, a culpa subjetiva do causador do dano. Por essa razão, a este, em muitos casos, é atribuído o ônus da prova, para livrar-se da obrigação de indenizar.

Assinala, com efeito, Aguiar Dias, que, em matéria de responsabilidade, o que se verifica "é o progressivo abandono da regra 'actori incumbit probatio', no seu sentido absoluto, em favor da fórmula de que a prova incumbe a quem alega contra a 'normalidade', que é válida tanto para a apuração de culpa como para a verificação da causalidade. À noção de 'normalidade' se juntam as de 'probabilidade' e de 'verossimilhança' que, uma vez que se apresentem em grau relevante, justificam a criação das presunções de culpa" (Da responsabilidade, cit., t. 1, p. 115, n. 44).

O princípio de que ao autor incumbe a prova não é propriamente derrogado, mas recebe uma significação especial, isto é, sofre uma atenuação progressiva. É que o acidente, em situação normal, conduz a supor-se a culpa do réu.

Nada nos autos indica culpa exclusiva ou concorrente da motociclista, enquanto, de outro lado, tudo aponta para o culpa do contestante.

Os danos causados ao veículo da autora já foram indenizados (fls. 17).

Pretende-se aqui indenização correspondente aos lucros cessantes e dano

Afirma a autora que prestava serviços informais, de entrega de documentos e mercadorias, dos quais ficaria afastada pelo período de dez meses, deixando de auferir R\$ 1.500,00 por mês (fls. 4).

Alguns documentos médicos trazidos para os autos aludiam expectativa de afastamento do trabalho. Um deles estimava o prazo de por seis meses (fls. 18).

O laudo de exame médico pericial expedido pelo IMESC confirmou a existência de sequela no membro superior direito, resultante de fratura do punho, e membro inferior esquerdo, em razão de fratura da paterna, em consequência do acidente de veículos,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

repercutindo negativamente na aptidão funcional da autora, restando incapacidade parcial e permanente estimada em 15% (v. fls. 124 e 125).

O contestante admitiu expressamente que a autora utilizava a motocicleta para trabalhar (fls. 82), o que induz reconhecimento do exercício de atividade remunerada informal, impugnando, porém, o valor almejado.

Não há demonstração, nem mesmo indiciária, dos ganhos auferidos pela autora nessa atividade, razão pela qual este juízo utilizará como parâmetro o salário mínimo federal.

Também não há certeza quanto ao tempo de reabilitação, senão apenas a previsão médica, de seis meses (fls. 18), portanto até abril de 2012. Outrossim, em janeiro de 2012 o médico manteve a expectativa de afastamento do trabalho por quatro meses (fls. 19), portanto maio de 2012. Mas não há prova efetiva a respeito de quando recebeu autorização para retornar ao trabalho, razão pela qual este juízo utilizará a primeira previsão, de seis meses.

Nessa circunstância, seis múltiplos do salário mínimo da época, R\$ 545,00, proporcionam R\$ 3.270,00.

Tem cabimento também indenização por dano moral, haja vista o prejuízo experimentado pela autora, sua dor e angústia em decorrência direta do acidente. Sofreu fratura exposta de tíbia e fíbula (fls. 26) e necessitou passou por cirurgia e submeter-se a recuperação médica, enfrentando inclusive prejuízo à capacidade funcional.

Na lição de Maria Celina Bodin de Moraes, quando os atos ilícitos ferem direitos da personalidade, como a liberdade, a honra, a integridade física, a atividade profissional, a reputação, as manifestações culturais e intelectuais, a própria violação causa danos morais in re ipsa, decorrente de uma presunção hominis (Danos à Pessoa Humana uma leitura civil-constitucional dos danos morais, Renovar, Rio de Janeiro, 2003, pp. 157/159). Conforme TJSP, APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0045629-72.2009.8.26.0554, Rel. Des. EDGARD ROSA, j. 17.10.2013).

DANOS MORAIS. Lesão sofrida pelo autor, consistente em traumatismo na coluna, que exigiu tratamento médico com internação em hospital, por dois dias, configura, por si só, fato gerador de dano moral, porquanto implicou em ofensa à integridade física do autor passageiro e apresenta com gravidade suficiente para causar desequilíbrio do bem-estar e sofrimento psicológico relevante. Condenação dos réus, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais ao autor na quantia de R\$13.560,00, com incidência de correção monetária a partir da data do presente julgamento (TJSP, Apelação nº 0018900-32.2006.8.26.0451, Rel. Des. Rebello Pinho, j. 07.10.2013).

Para se estipular o valor do dano moral devem ser consideradas as condições pessoais dos envolvidos, evitando-se que sejam desbordados os limites dos bons



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

princípios e da igualdade que regem as relações de direito, para que não importe em um prêmio indevido ao ofendido, indo muito além da recompensa ao desconforto, ao desagrado, aos efeitos do gravame suportado (STJ 4ª Turma Resp 214.053/SP Rel. Min. Cesar Asfor Rocha J. 5/12/2000 v.u.).

Quanto à quantificação da indenização por danos morais, adota-se a seguinte orientação: (a) O arbitramento de indenização por dano moral reconhecido deve considerar a condição pessoal e econômica do autor, a potencialidade do patrimônio do réu, bem como as finalidades sancionadora e reparadora da indenização, mostrando-se justa e equilibrada a compensação pelo dano experimentado, sem implicar em enriquecimento sem causa da lesada; e (b) "A fixação do valor da indenização, devida a título de danos morais, não fica adstrita aos critérios do Código Brasileiro de Telecomunicações" (STJ-4ª Turma, AgRg no Ag 627816/MG, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., j. 03/02/2005, DJ 07.03.2005 p. 276, conforme site do Eg. STJ). Conforme TJSP, Apelação nº 0018900-32.2006.8.26.0451.

Ponderando tais aspectos, arbitra-se a indenização em R\$ 10.000,00, tomando inclusive como comparativo que as simples indenizações por negativação indevida tem proporcionado reparação não abaixo de R\$ 7.000,00, inegavelmente de menor gravidade do que a situação vivenciada pela autora.

Diante do exposto, **acolho o pedido** e condeno **NATAL IGNÁCIO DA SILVA** a pagar para **MARIA DE LOURDES DO VALE LEONARDO** indenização de R\$ 3.270,00 e R\$ 10.000,00, com correção monetária a partir desta data e juros moratórios, à taxa legal, contados da época do evento danoso (STJ, Súmula 54), acrescendo-se as custas processuais e os honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação.

A execução das verbas processuais **fica suspensa**, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

P.R.I.C.

São Carlos, 23 de outubro de 2013. Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA